



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote P, Bloco B (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, CEP 70.790-115
Telefones: 3348-9009 e 3348-9029 – Fax: 3348-9030

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022–PROEDUC, 18 de janeiro de 2022.

Ref. PA Tab nº 0891.1448371/2021-16 (nº ext. 08191. 039315/21-01)

EMENTA: Política Pública. Saúde e Educação. Dever de Proteção Integral de crianças e adolescentes. Pandemia do novo Coronavírus. Vacinação de adolescentes e crianças. Autorização, em caráter experimental, de vacinação de crianças de 5 a 11 anos. Direito Fundamental à Educação e retomada do ensino presencial. Ano letivo de 2022. Inexigência de comprovação da vacinação como condição prévia ao retorno das atividades escolares presenciais. Educação Básica. Rede Pública e Rede Particular de Ensino.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar nº 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”);

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a situação de Pandemia do novo Coronavírus;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote P, Bloco B (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, CEP 70.790-115
Telefones: 3348-9009 e 3348-9029 – Fax: 3348-9030

CONSIDERANDO que, diante disso, foram adotadas inúmeras medidas para se evitar a contaminação pelo Sars-Cov-2, dentre as quais, na área de educação, a suspensão das atividades educacionais presenciais, medida esta que, no âmbito da rede pública de ensino do Distrito Federal, perdurou de 15 de março de 2020 até agosto e setembro de 2021;

CONSIDERANDO que é sabido que o ensino remoto ministrado neste período evidenciou inúmeros problemas, dentre os quais destacam-se: prejuízo da aprendizagem, dificuldade de boa parte dos estudantes para concentração e desenvolvimento das atividades pedagógicas a distância, notadamente aqueles de tenra idade e com deficiências como TEA, falta de equipamentos (celulares, notebooks, tablets) e de acesso a dados de internet; dificuldade de acompanhamento da família ou mesmo a falta de preparo das escolas para lidar com a plataforma de ensino a distância, agravando-se os índices de abandono e evasão escolar;

CONSIDERANDO que crianças e jovens representam uma parcela muito pequena dos casos, sendo que o grupo entre 5 e 14 anos é responsável por 7% dos casos e 0,1% das mortes relatadas;

CONSIDERANDO que em adolescentes mais velhos e adultos jovens, entre 15 e 24 anos, representam 15% dos casos e 0,4% das mortes, sendo que os casos fatais abaixo de 25 anos somam menos de 0,5%²;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 – PNI³, elaborado em consonância com as orientações globais da Organização Pan-Americana da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), em razão dos dados epidemiológicos, não incluiu inicialmente crianças e adolescentes como população-alvo da vacinação;

CONSIDERANDO que, de acordo com as Resoluções CNS n° 466/2012, 441/2011, 340/2004 e 251/1997, que tratam das diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas clínicas de fármacos envolvendo seres humanos, aos participantes de pesquisas devem ser assegurados a dignidade e a autonomia, tendo o direito de: i. **serem informados, de forma clara, sobre os riscos e benefícios**; ii. **tomada de decisão livre quanto à participação ou não da pesquisa**; iii. ter assegurada a confidencialidade dos seus dados e a sua privacidade; e, iv. anuir com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE;

CONSIDERANDO que, conforme Resolução RDC n.º 475, de 10 de março de 2021 – ANVISA⁴, as vacinas contra Covid-19 sem registro definitivo estão

1 <https://www.saude.df.gov.br/vacinometro/> <acesso em 12/01/22 às 14h58>

2 <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1775322> <acesso em 12/01/22 às 15h46>

3 https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf <acesso em 17/01/2022 às 23h28>

4 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-475-de-10-de-marco-de-2021-307999666> <acesso em 17/01/2022 às 19h48>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote P, Bloco B (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, CEP 70.790-115
Telefones: 3348-9009 e 3348-9029 – Fax: 3348-9030

autorizadas temporariamente em **caráter experimental** – termo utilizado pela própria Agência nos arts. 1º e 3º, a saber:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos e requisitos para submissão de pedido de Autorização Temporária de Uso Emergencial (AUE), em caráter experimental, de medicamentos e vacinas Covid-19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 3º Os medicamentos e vacinas contra COVID-19 autorizadas temporariamente para uso emergencial para a prevenção da COVID-19 serão destinadas ao uso em caráter experimental, preferencialmente, em programas de saúde pública do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que a referida Resolução dispõe, em seu art. 4º, que a Autorização Temporária de Uso Emergencial (AUE) se aplica a medicamentos e vacinas contra a Covid-19, com estudos clínicos de fase 3 concluídos ou com os resultados provisórios de um ou mais estudos clínicos fase 3;

CONSIDERANDO que, embora a vacinação tenha sido autorizada para adultos, como o da BioNTech/ Pfizer, o imunizante também se encontra em fase de estudo (Fase III), com a finalização de estudo estimada para o ano de 2023⁵, inclusive a autorização também pelo próprio FDA foi para uso emergencial⁶;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em 16/12/21, autorizou em caráter experimental a aplicação da vacina da Pfizer contra o Covid-19 em crianças de 5 a 12 anos de idade;

CONSIDERANDO que a BioNTech, fabricante do imunizante da Pfizer, prevê que a data de conclusão primária e conclusão do estudo de fase 1/2/3 para avaliar a segurança, tolerabilidade e imunogenicidade da vacina de rna candidata contra covid-19 em crianças e adultos jovens saudáveis está estimada para 5 de maio de 2026⁷;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico nº 661, de 14/01/2022, expedido pela SES/DF, *Tabela 5: Distribuição, frequência, incidência de casos confirmados, letalidade e Taxa de mortalidade de Covid-19, segundo faixa etária*, tem o registro de 3 incidências na faixa etária de 2 a 10 anos e 11 incidências na faixa de 12 a 19 anos, com zero óbito⁸;

5 <https://clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04368728?term=vaccine&cond=covid-19&draw=3> <acesso em 12/01/2022, às 16h38min>

6 <https://www.fda.gov/media/153714/download> <acesso em 17/01/2022 às 20h52>

7 <https://clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04816643> <acesso em 17/01/2022 às 20h40>

8 https://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/Boletim_Covid_661.pdf <acesso em 17/01/2022 às 18h21>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote P, Bloco B (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, CEP 70.790-115
Telefones: 3348-9009 e 3348-9029 – Fax: 3348-9030

CONSIDERANDO que até a presente data, 85,16% da população dos Distrito Federal, apta a ser vacinada (com idade superior a 12 anos) já completou o esquema vacinal com a aplicação de 2 doses da vacina contra o Covid-19 ou com a aplicação da dose única⁹;

CONSIDERANDO que, em julho de 2021, o CDC¹⁰ atualizou suas [orientações para pessoas totalmente vacinadas](#), recomendando que todos permanecessem usando máscaras em ambientes públicos fechados em áreas de transmissão substancial e alta, independentemente do status de vacinação, tendo em vista a identificação de permanência de contágio da Covid-19 de pessoas imunizadas, na forma não grave, e a respectiva capacidade de transmissibilidade do vírus¹¹;

CONSIDERANDO a impossibilidade de condicionar, sob pena de grave violação ao direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, o retorno das atividades educacionais presenciais à exigência de vacinação contra o Covid-19, competindo às instituições educacionais tão somente a implementação dos protocolos sanitários;

CONSIDERANDO que a exigência de comprovação de vacinação como meio indireto de indução da vacinação compulsória somente pode ser estabelecida **por meio de lei**, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nas ADI nº 6.586 e ADI nº 6.587, sem olvidar com a imperiosa necessidade de respeito ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a notícia veiculada no jornal local Metrôpoles, em 14/01/2022, de que o Governador em exercício do DF, Paco Britto, e o Secretário de Saúde, General Pafiadache, anunciaram que crianças seriam vacinadas contra a Covid-19 dentro das escolas¹²;

CONSIDERANDO que o ambiente escolar não é adequado para tratamento de saúde e realização da imunização contra Covid-19, notadamente quanto à **necessidade de serem prestadas todas as informações na área de saúde, de forma clara, sobre os riscos e benefícios do uso do inoculante em fase experimental**;

CONSIDERANDO que a decisão sobre a vacinação de crianças e adolescentes dentro das escolas e unidades da SEE/DF alocará a responsabilidade de informação clara sobre os riscos e benefícios no uso do imunizante

9 <https://www.saude.df.gov.br/vacinometro/> <acesso em 12/01/22 às 14h58>

10 Centros de Controle e Prevenção de Doenças (em inglês: *Centers for Disease Control and Prevention* - CDC) é uma agência do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos da América

11 <https://www.cdc.gov/media/releases/2021/s0730-mmwr-covid-19.html> <acesso em 17/01/2022 às 21h17>

12 <https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/criancas-serao-vacinadas-contracovid-dentro-das-escolas-no-df> <acesso em 17/01/2022 às 21h31>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote P, Bloco B (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, CEP 70.790-115
Telefones: 3348-9009 e 3348-9029 – Fax: 3348-9030

experimental aos gestores da educação, inclusive quanto à responsabilização dos eventos adversos a médio e longo prazo;

RECOMENDA

À **Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal** para que, no âmbito de suas atribuições, por meio de seus órgãos, adote as providências cabíveis no sentido de que:

1. As Redes Pública e Privada de Ensino do DF promovam a retomada das atividades escolares presenciais, no ano letivo de 2022, sem condicionar os alunos à exigência de prévia vacinação contra o Covid-19;
2. As escolas e dependências da Rede Pública de Ensino do DF não sejam definidas como locais de vacinação contra Covid-19 de alunos, garantindo-se a decisão livre e esclarecida dos respectivos pais e responsáveis quanto à vacinação experimental das crianças e adolescentes;
3. Continuar a adotar, de forma adequada, os protocolos sanitários contra o Covid-19, nas Unidades Educacionais da Educação Básica do DF; e,
4. Preste informações, no prazo máximo de 20 dias, sobre todas as providências adotadas para cumprimento do presente documento de Recomendação.

Remeta-se cópia ao **Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPDF** para que, no âmbito de suas atribuições, dê conhecimento do inteiro teor da presente Recomendação aos respectivos estabelecimentos particulares de ensino filiados.

Dê-se ampla publicidade por meio dos canais de comunicação institucional.

Brasília, 18 de janeiro de 2022.

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
Promotora de Justiça
1ª PROEDUC

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC